AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1755696 - SP (2020/0230983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPECTRUM QUIMICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
		RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695
		ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESILIÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO CONTRATUAL ACORDADA PELAS PARTES. CARÁTER ABUSIVO. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à resilição unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra*" (REsp 1.874.358/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "*o contrato previa expressamente a possibilidade de resilição unilateral, mediante prévia notificação de 30 dias (aviso prévio)*", assim como "*o tempo cumulado dos contratos renovados foi suficiente para que a autora se ressarcisse dos investimentos realizados*".

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretação de cláusulas do contrato e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA41840810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 16:33:15
Código de Controle do Documento: b53e0c35-8c0b-409b-807f-7a4ec715584b

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41840810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 16:33:15
Código de Controle do Documento: b53e0c35-8c0b-409b-807f-7a4ec715584b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1755696 - SP (2020/0230983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPECTRUM QUIMICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480 RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESILIÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO CONTRATUAL ACORDADA PELAS PARTES. CARÁTER ABUSIVO. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à resilição unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra*" (REsp 1.874.358/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "*o contrato previa expressamente a possibilidade de resilição unilateral, mediante prévia notificação de 30 dias (aviso prévio)*", assim como "*o tempo cumulado dos contratos renovados foi suficiente para que a autora se ressarcisse dos investimentos realizados*".

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretação de cláusulas do contrato e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPECTRUM QUÍMICA COMERCIAL LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 663/665), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e consonância do

Documento eletrônico VDA41667868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:48
Código de Controle do Documento: abab4806-6cba-4f3d-973e-373bd58344a7

acórdão com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante, além de reprisar as razões expostas no apelo especial, sustenta, em síntese, que não é possível a inserção de cláusula resolutória nos contratos por prazo determinado.

Aduz, ainda, que a resilição unilateral em contrato por prazo determinado obriga o denunciante à indenização por lucros cessantes pelo período restante do contrato, devendo ser afastado o óbice constante na Súmula 7/STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Conforme consignado na decisão recorrida, a Corte de origem, com base na análise das provas apresentadas nos autos, em especial no contrato de distribuição, verificou que não foi abusiva a inclusão de cláusula que previa a sua resilição, mesmo se tratando de avença por tempo determinado, uma vez que foi convencionado, de comum acordo pelas partes, que tal procedimento poderia ocorrer, desde que atendesse ao requisito da notificação prévia, como se verifica no trecho a seguir (fl. 664):

> *"A liberdade de contratar está garantida pelo art. 5º da Constituição Federal, mas também vem disciplinada no art. 421 do Cód. Civil, 1 tendo por princípios basilares a autonomia da vontade, a obrigatoriedade (pacta sunt servanda), a boa-fé e a função social do contrato.*
>
> *Também é fundamento do contrato o justo equilíbrio das partes seu cumprimento, sobretudo em razão da equidade.*
>
> ***Nesse ponto, como bem obtemperou a digna e proficiente julgadora de primeiro grau, o contrato previa expressamente a possibilidade de resilição unilateral, mediante prévia notificação de 30 dias (aviso prévio). Aliás, referida disposição constou de maneira bem clara em todos os aditamentos firmados pela autora cláusula 13.1, fls. .69; 73; 80; 82. Deveras, não há abusividade em referida cláusula, eis que era válida para ambas as contratantes.***
>
> *Assim, a requerida nada mais fez que evocar a já citada cláusula do contrato, visando a pôr termo final na avença (fls. 83).*
>
> *É certo, porém, que a lei prevê a possibilidade de a parte interessada resilir o negócio. A resilição contratual é um direito potestativo de não mais continuar vinculado à avença, uma vez que ninguém é obrigado a permanecer no vínculo contratual indefinidamente, ou até que seja constituído em mora pela parte contrária.*
>
> *(...)*
>
> *Mas, não se trata da hipótese contida no parágrafo único do sobredito artigo legal, eis que o tempo cumulado dos contratos renovados foi suficiente para que a autora se ressarcisse dos investimentos realizados. Aliás, sequer houve prova de referidos gastos."*

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se houve caráter abusivo no caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte

Documento eletrônico VDA41667868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:48
Código de Controle do Documento: abab4806-6cba-4f3d-973e-373bd58344a7

fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR NA HIPÓTESE DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DA MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO FIXOU INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Como trazido nas razões do recurso especial interposto pela parte agravante, pleiteou-se o reconhecimento da infringência aos arts.*
> *489, § 1º, IV e art. 1.022 do CPC apenas se algum dos dispositivos que diziam respeito à questão de fundo da demanda fossem tidos por não prequestionados.*
> *2. Com efeito, como a decisão agravada ultrapassou a fase do prequestionamento e adentrou a questão de fundo do recurso, não seria o caso de análise dos arts. 489, § 1º, IV e art. 1.022 do CPC - nos termos do pleito da parte recorrente -, de modo que não restou configurada nenhum tipo de omissão do julgado.*
> ***3. A partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e do exame do acervo fático e probatório dos autos, a Corte de Origem asseverou que não há abusividade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral no contrato por prazo determinado sem o pagamento da indenização prevista no art. 603 do CC.***
> *4. Nesse sentido, é cediço que um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade ou da força obrigatória, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes.*
> ***5. Dessa forma, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a aplicação da cláusula contratual que não fixou indenização por rescisão unilateral, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de tal cláusula contratual e o reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.054.403/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Da mesma forma, sobre o pleito de auferimento de indenização a título de lucros cessantes, sob a tese de que houve concorrência desleal, a Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, consignou que tal *"**não passou de meras conjecturas, desprovidas de qualquer respaldo em elementos de prova**. Deveras, não é crível que somente depois de transcorridos oito anos da resolução do contrato de prestação de serviços é que a autora tivesse se dado conta da perda dos clientes, supostamente coaptados pela acionada em detrimento de seus negócios"* (fl. 664). Ora, a modificação do referido entendimento também demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41667868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:48
Código de Controle do Documento: abab4806-6cba-4f3d-973e-373bd58344a7

É como voto.

Documento eletrônico VDA41667868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:48
Código de Controle do Documento: abab4806-6cba-4f3d-973e-373bd58344a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.755.696 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0230983-4

Número de Origem:
10975435020188260100

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPECTRUM QUIMICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	: BASF SA
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
	RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
	RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPECTRUM QUIMICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	: BASF SA
ADVOGADOS	: RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
	RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695
	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

Documento eletrônico VDA41803237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:42
Código de Controle do Documento: 92583ae3-63b9-4d7b-b85b-d778cf45f424

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:42
Código de Controle do Documento: 92583ae3-63b9-4d7b-b85b-d778cf45f424